## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.087 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RUBACK
ADV.(A/S) : WANIR LOUREIRO LOBO

<u>DECISÃO</u>: <u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 855.178-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, <u>reconheceu</u> existente a repercussão geral da matéria constitucional **igualmente** versada **na presente** causa e <u>reafirmou</u> a jurisprudência desta Corte sobre o tema, <u>proferindo</u> decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu – e reafirmou – na matéria em referência.

## ARE 919087 / MG

De outro lado, no que se refere à alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência e observando o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, entendeu destituída de repercussão geral a questão suscitada no ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, fazendo-o em decisão assim ementada:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

<u>O</u> <u>não</u> <u>atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u> <u>o</u> <u>conhecimento</u> do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

A rejeição, em causa anterior (ARE 748.371-RG/MT), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio ora renovado nesta sede recursal impede que se conheça do recurso extraordinário em questão, mesmo porque a repercussão geral supõe, necessariamente, apelo extremo cognoscível, situação de todo inocorrente no caso, eis que o julgamento da causa em análise depende de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, a evidenciar, quando muito, a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

ARE 919087 / MG

<u>Cumpre destacar</u>, ainda, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquela proferida</u> no ARE 748.371-RG/MT, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale "<u>para todos os recursos sobre questão idêntica</u>", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RGED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

3